



LEI Nº 878 DE 26 DE MARÇO DE 2015.

Autor: Poder Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 200 DE 02 DE AGOSTO DE 2005, BEM COM A LEI MUNICIPAL Nº 520 DE 01 DE JUNHO DE 2009. DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS - COMDEF .

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - COMDEF, órgão colegiado de caráter permanente, propositivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiências e dos Idosos.

Parágrafo único: O Fundo Municipal de Apoio aos Portadores de Deficiência, proverá toda a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, alimentação e diárias de hospedagem de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições legais.

DAS DIRETRIZES

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas no Decreto Legislativo nº 186 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que aprova e promulga o texto da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e no Decreto Federal nº 5296 de 02 de dezembro de 2004, aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades e se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;



IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências;

Art. 3º - Considera-se pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 4º - Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público Municipal, em cooperação com a União e o Estado assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências é um órgão permanente de composição paritária, deliberativo, consultor e fiscalizador da Política Pública voltada para a integração da pessoa com deficiência e possuiu as seguintes competências:

I – elaborar em conjunto com as secretarias de políticas afins os planos de ação, programas e projetos da política municipal para inclusão das pessoas com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das pessoas com deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, habitação, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas às pessoas com deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão das pessoas com deficiências;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos das pessoas com deficiências;



VI – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiências;

VII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos das pessoas com deficiências;

VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das pessoas com deficiências;

IX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social realizado por entidade particular ou pública, quando houver notícias de irregularidades, expedindo relatórios e recomendações ao representante legal da entidade;

X – avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado às pessoas com deficiências de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI – realizar em conjunto com o Poder Executivo o processo de articulação com a Conferência Nacional a convocação de Conferência Municipal e aprovar as normas de funcionamento da mesma, constituindo a comissão organizadora e o respectivo regimento interno;

XII - acompanhar e apoiar as políticas públicas e as ações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências nos âmbito Federal e Estadual;

XIII - Promover o registro e a fiscalização das entidades não governamentais de atendimento as pessoas com deficiências.

XIV - elaborar o seu Regimento Interno.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências será composto paritariamente por 09 membros titulares e seus respectivos suplentes das Entidades Comunitárias, Entidades de Classe e da Administração Pública, tendo a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência no Município de Mesquita: eleitas dentre os seguintes segmentos:

a) 01 (um) representante, escolhido em fórum próprio, dentre as pessoas com deficiências residentes no âmbito do Município de Mesquita, mediante apresentação de laudo técnico em conformidade com a Classificação Internacional de Doenças (CID);

b) 01 (um) representante legal, escolhido em fórum próprio, com vínculo familiar, na condição de tutor ou curador da pessoa com deficiência, residente no Município de Mesquita.

II – 03 (três) representantes de Entidades de classe, legalmente constituída, atuante na reabilitação ou reinclusão da pessoa com deficiência, em regular funcionamento a pelo menos um ano e atuantes na promoção da política pública voltada à pessoa com deficiência;



III – 04 (quatro) representantes governamentais prioritariamente escolhidos dentre as secretarias abaixo:

- a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiências e dos Idosos;
- b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

DA MESA DIRETORA

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências terá uma Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Lei, como órgão operacional de implementação de suas decisões sobre a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências, eleita diretamente pela Plenária do Conselho, para um ano de mandato, sendo permitida uma recondução, e será composta de:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

Art. 8º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus membros e terá mandato de 02 (anos) anos, garantindo a alternância entre a Sociedade Civil, Entidades de Classe e o Poder Executivo Municipal.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 9º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo que, respeitado o processo eleitoral, homologará a eleição e os nomeará por Portaria, empossando-os em até 30 dias contados da data da eleição.

Art. 10 - Para instalação e composição do Iº Corpo de Conselheiros, o órgão gestor responsável pelo COMDEF, no prazo de 60 dias contados da publicação da presente lei, criará , comissão paritária para realização de Fórum próprio.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período;

§ 1º - A eleição das entidades representantes de cada segmento, bem como dos representantes e das pessoas com deficiência dar-se-á preferencialmente em Fórum próprio;

§ 2º - A votação para a escolha dos membros que farão parte do Conselho será realizada por meio de voto secreto em cédula confeccionada especificamente para a eleição.

§ 3º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelas secretarias que os compõe;

§ 4º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade;



§ 5º - A instituição eleita oficiará ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência informando o nome de seu titular e suplente, que deverá representá-la no Conselho, mediante apresentação de cópia da Ata de Reunião que elegeu o atual presidente da instituição ou cópia da Ata de Reunião que referendou os respectivos nomes;

§ 6º - Não havendo entidades em quantidade suficiente no município para garantir a alternância no COMDEF, será permitida a recondução por mais de um período, mediante comprovada inexistência por meio de processo eleitoral convocado pelo Conselho e amplamente divulgado no Município;

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

DAS SUBSTITUIÇÕES DE MEMBROS E DA PERDA DE MANDATO

Art. 12 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados e apresentados ao Conselho.

Art. 13 - Em caso de declarada vacância e/ou substituição durante o mandato, a entidade será substituída pela entidade subsequente conforme resultado do último processo eleitoral realizado.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E SUAS ORÍGENS

Art. 14 - O Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com deficiências, instrumento de natureza contábil, que tem por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações voltadas às pessoas com deficiência no âmbito do Município de Mesquita, é o instrumento hábil para a aplicação dos recursos voltados para as políticas públicas no Município de Mesquita, no âmbito das atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências - COMDEF .

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio aos Portadores de Deficiência, não desoneram ou diminuem a responsabilidade da Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para ações destinadas à pessoa com deficiência, conforme a legislação pátria.

Seção I

Da competência do Conselho quanto ao Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências - COMDEF, no que se refere ao Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências, as seguintes atribuições:

I - aprovar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal das Pessoas com Deficiências;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para distribuição dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;

IV - avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual;



V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando, quando entender necessário, informações do Poder Executivo;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IX - editar e fazer cumprir seu Regimento Interno e publicar resoluções quando necessário.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Apoio aos Portadores de Deficiência serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa com deficiência, conforme a legislação pátria.

Art. 17 - Os recursos de responsabilidade do Município de Mesquita, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa com deficiência, conforme regulamentação na Legislação Pátria e desta Lei.

Art. 18 - A Secretaria ou Órgão Municipal Gestor, prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 19 - Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei são cobertas por dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos.

Art. 21 - Os Conselheiros do COMDEF instituídos pela Lei Municipal de nº 200 de 02 de agosto de 2005 e alterada pela Lei Municipal nº 520 de 01 de junho de 2009, cujo mandato está em curso, permanecem no mandato até a nomeação dos novos conselheiros eleitos com base nesta Lei.

Art. 22 - Ficam revogados a Lei Municipal de nº 200 de 02 de agosto de 2005, a Lei Municipal nº 520 de 01 de junho de 2009, ressalvado o mandato dos conselheiros, no que se observará o disposto no art. 23 desta lei.

Art. 23 - O Poder Executivo, ouvido o CMDPI, regulamentará, no que couber, esta Lei.



Art. 24 - Eventuais omissões e regulamentações que não colidam ou alterem esta Lei de Criação do COMDEF e o Decreto nº 517 de 27 de abril de 2007, serão matérias a serem dispostas no Regimento Interno deste Conselho.

Parágrafo único: Este Regimento Interno deverá ser aprovado por maioria absoluta de seus membros e homologado com posterior publicação em até 30 dias após ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo deste Município.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 26 de março de 2015.

ROGELSON SANCHES FONTOURA
Prefeito